

PROCESSO: Pré-Qualificação nº 2025.07.02.1 - Edital nº 001/2025-PQ

Recorrente: CONSÓRCIO GTM-FEITOSA, CNPJ nº 42.340.181/0001-45.

Recorrido: ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 06.043.276/0001-33.

EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pelo **CONSÓRCIO GTM-FEITOSA**, em 24 de julho de 2025, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O recurso visa impugnar a decisão que declarou a empresa **ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** pré-qualificada no processo licitatório para a construção de uma escola com 13 salas de aula, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) do julgamento das propostas;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

- 1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A empresa manifestou imediatamente a sua intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais em 24 de julho de 2025, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.
- 1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer licitante interessado, e que tenha participado do certame, pode manifestar interesse de recurso, desde que seja feito dentro da forma prevista em Edital e em conformidade com a legislação vigente.
- 1.3 **FORMA:** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo, bem como as contrarrazões apresentadas devem ser **RECEPCIONADOS**.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pelo CONSÓRCIO GTM-FEITOSA, em 24 de julho de 2025, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O recurso visa impugnar a decisão que declarou a empresa ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP pré-qualificada no processo licitatório para a construção de uma escola com 13 salas de aula.

O Recorrente alega que a empresa ELETROPORT não cumpriu os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 6.4.1 do edital. O referido item exige a comprovação da execução de serviços específicos, conforme descrito:

CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA-LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO, AF 01/2024, com quantitativo de 130,00 m³; CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK 30 MPA, PARA LAJES MACIÇAS OU NERVURADAS COM USO DE BOMBA-LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO, com quantitativo de 92,00 m³. Entretanto, a empresa apresentou, em sua CAT 227183/2021, o item “7.2.4 – PISO EM CONCRETO 30MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO EM MADEIRA” com quantitativo de 1.706,34 m². Ao converter essa área para metros cúbicos, obtém-se aproximadamente 119,44 m³, valor inferior ao exigido pelo edital (222,00 m³). Representando apenas 53% do total.

2.2 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Após a interposição do Recurso Administrativo, foi aberto o prazo legal para a empresa recorrida, ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, apresentar contrarrazões, conforme preceituado na Lei nº 14.133/2021. No entanto, decorrido o prazo, a empresa não se manifestou, não apresentando qualquer contestação ou defesa em relação às alegações do Recorrente.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA – PROCEDENTE.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pelo CONSÓRCIO GTM-FEITOSA, em 24 de julho de 2025, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, impugnando a pré-qualificação da empresa ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

A empresa Recorrente sustenta que a ELETROPORT não cumpriu os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 6.4.1 do edital, que exigia a comprovação de execução de serviços de concretagem totalizando 222,00 m³. A empresa recorrida, por sua vez, apresentou em seu Certificado de Acervo Técnico (CAT) nº 227183/2021 o item "PISO EM CONCRETO 30MPA PREPARO MECÂNICO".

Em resposta à interposição do recurso, foi concedido o prazo legal para a empresa ELETROPORT apresentar contrarrazões, mas, decorrido o período, não houve qualquer manifestação ou contestação por parte da recorrida.

O parecer técnico, elaborado pelo Engenheiro Civil Lacordaire Rodrigues Morais, analisou detalhadamente o recurso e concluiu que a empresa apresentou, em sua CAT 227183/2021, o item “7.2.4 – PISO EM CONCRETO 30MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO EM MADEIRA” com quantitativo de 1.706,34 m². Ao converter essa área para metros cúbicos, obtém-se aproximadamente 119,44 m³, valor inferior ao exigido pelo edital (222,00 m³). Representando apenas 53% do total.

Portanto, a ausência da comprovação do quantitativo mínimo exigido configura um descumprimento de critério objetivo de habilitação técnica, o que violaria o princípio da isonomia e comprometeria a legalidade do procedimento licitatório.

Em virtude do exposto, e em conformidade com o Parecer Técnico e a ausência de contrarrazões, a Comissão de Contratação considera o Recurso Administrativo **PROCEDENTE**.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, **ANULANDO** o certificado de Pré-Qualificado, deixando a empresa **DECLASSIFICADA** no certame, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se acata provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Milagres/CE, 31 de julho de 2025.

FRANCISCA ROZIMAR ALVES BELÉM MORAIS
Ordenadora de Despesas
Fundo Municipal de Educação